



PROCURADORIA GERAL
CMPM –PG 61/2021

**Parecer Jurídico às Emendas ao Projeto de
Lei 119/2020.**

I-Relatório.

O Projeto de Lei 119/2020 – que dispõe sobre a política de proteção, preservação, conservação, controle, recuperação do meio ambiente e da melhoria da qualidade de vida do município de Pará de Minas, etc – configura matéria concorrente, portanto, admite-se que seja emendado pelo legislativo.

Quanto ao poder de emenda, este tem amparo no art. 175 e seguintes do regimento interno da Câmara; portanto, não vislumbramos irregularidade na proposição de emendas pela Comissão de Meio Ambiente.

Emenda nº 01

Esta emenda apenas visa corrigir um erro de digitação, com a substituição da consoante “t” pela consoante “r”.

Emenda nº 02

O art.161 da Lei Nacional nº13.478 de 30/12/2002, estabelece o peso máximo de 50 (cinquenta) quilogramas de lixo a ser depositado nos logradouros públicos para coleta. No projeto, estão sendo fixados 23 (vinte e três) quilogramas como sendo o peso máximo. O art.30 da Constituição Federal estabelece competência para o município suplementar a legislação federal no que couber. Os membros da Comissão estão usando do poder conferido pelo art.30, inciso “I”, da Constituição Federal.

Emenda nº 03

A Norma Regulamentadora (NR) 18 estabelece condições de segurança saúde no trabalho, na **indústria da construção** e, nos itens 18.5.2 e 18.5.3, visa preservar a estabilidade e a integridade física de terceiros, inclusive quando determina que toda demolição deve ser programada e dirigida por profissional legalmente habilitado.

Portanto, a NR 18 dá amparo à Emenda nº 03, que acrescenta a expressão “**segurança**” após a palavra saúde.





Ora, se todos os parcelamentos de débitos estão previstos no Código Tributário Municipal (Lei 6.124/2017), não vislumbramos obstáculos para a apresentação da emenda.

Emenda nº 08

O art. 50 trata da “intervenção ambiental em APPs, que se dará nos casos de utilidade pública de interesse social, etc.”

Além desses requisitos, os autores determinam também que deverá ser comprovada a inexistência de alternativa técnica e locacional para a intervenção ambiental em APPs.

No mais, esta emenda visa adequar a redação da proposição em estudo ao art.17 do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

Emenda nº 09

A redação original proíbe em todo o território do município de Pará de Minas o **transporte** e o depósito ou qualquer forma de disposição de resíduo que tenha sua origem na utilização de energia nuclear e de resíduos radioativos etc.

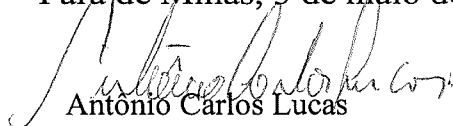
Proibir o depósito desses resíduos no município é correto e preserva a saúde, bem como a vida dos munícipes. Porém, proibir o transporte é praticamente impossível, considerando que Pará de Minas hoje se encontra em uma situação privilegiada porque fica às margens da BR262, facilitando o escoamento de grande parte do transporte regional.

Emenda nº 10

A emenda acrescenta “produtos e subprodutos da flora” ao art.228. É pertinente a emenda, porque, além de veículos, máquinas, tratores, etc, poderão ser objeto de infração animais silvestres, plantas etc.

Assim, considerando que a apresentação de emendas a projeto de iniciativa do executivo é possível, desde que não desnaturem a proposição original, o que não acontece com as emendas apresentadas, nos posicionamos pela legalidade das proposituras.

Pará de Minas, 3 de maio de 2021.


Antônio Carlos Lucas

Procurador Geral

Sheila Bastos Gomes

Procuradora Adjunta

